



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

MARIA THEREZA CARLOS RODRIGUES

**A JURIDIFICAÇÃO REATIVA EM INTERVENÇÕES DE
AMICUS CURIAE NA ADI Nº 5.668: O DIREITO COMO
ARENA DO NEOCONSERVADORISMO**

MOSSORÓ/RN

2022

MARIA THEREZA CARLOS RODRIGUES

**A JURIDIFICAÇÃO REATIVA EM INTERVENÇÕES DE AMICUS CURIAE
NA ADI Nº 5.668: O DIREITO COMO ARENA DO NEOCONSERVADORISMO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

Defendida em: **17/11/2022.**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^ª. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Felipe Araújo Castro (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Eric Ian Oliveira Guimarães (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico este trabalho a todas as pessoas da comunidade LGBTQIA+, sejam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais ou qualquer outro indivíduo dessa ampla diversidade de identidades e orientações que construíram e constroem esse movimento gigante, eu consigo coragem no orgulho de cada um deles. Nunca irão nos calar. Dito isso, gostaria de agradecer:

Às minhas duas mães, uma de sangue e outra de coração, Antônia Selma e Antônia Elza, as quais tenho como referências de persistência e amor incondicionais. Obrigada por me amarem acima de tudo e por perseverarem na vida mesmo nos momentos mais árduos, passarei o resto da minha existência tentando compensá-las por tudo que fizeram e fazem por mim.

À minha afilhada, a criança mais tímida e gentil que conheço, farei de tudo para ser uma contínua presença de amor e carinho em sua vida. *Ao meu irmão*, pela ajuda constante e diária nas coisas mais simples e por demonstrar afeto nos atos mais cotidianos possíveis.

À Luana, por ser sinônimo de apoio ilimitado nas dificuldades, mas também em quaisquer atividades corriqueiras. Com você, eu quero compartilhar uma quantidade imensurável de amor e também o resto da vida. Somos nós daqui ao infinito.

A Brito, meu primeiro e melhor amigo, com quem eu sempre pude ser eu mesma, sem medo de julgamentos, um verdadeiro porto seguro para mim, nossa amizade já é eterna. *À Eduarda*, pela constância na minha vida, ainda que distante, e pelas conversas com traços de sabedoria, pelas palavras de conforto e ajuda que somente você sabe dizer.

À Júlia, pelo contínuo (e antigo) compartilhamento de vivências, alegrias e momentos memoráveis, espero carregar sua amizade junto de mim para sempre. *À Karol*, agradeço, acima de tudo, por termos nos reaproximado durante a universidade, não teria sido a mesma sem você e a paixão comum pela música e pelo cinema.

À Bia, crescer e amadurecer junto a você tem sido incrível, obrigada pelas conversas diárias e apoio incondicional, assim como por todas as experiências que nos trouxeram até aqui. *A Edson*, agradeço pela sua amizade, seu coração gigante, sua simpatia e gentileza inestimáveis, guardo, com grande afeto, nossas conversas e fofocas.

A Igor, por ter a melhor risada do mundo e por ser meu par em muitas aventuras e histórias inesquecíveis vividas juntos. *À Raíra, Mariana, Lísia, Ingrid e Larissa*, por

serem amigas leais que estão sempre de prontidão para oferecer momentos de diversão e alegria, mas também de ajuda e apoio.

À Gabriela, Ingrid, Vitor, Júlia, Bárbara e Ana Leticia, por todas as experiências compartilhadas no dia-a-dia acadêmico e também fora dele, foi maravilhoso dividir esses momentos com vocês. *À Amannnda e Clara*, por todo o companheirismo e alegrias demonstrados ao longo dos anos. *À Aline*, por ser minha mentora e amiga durante meu estágio na Defensoria Pública, você é a pessoa mais prestativa e inteligente que conheci profissionalmente, sou muito grata por todo o conhecimento que compartilhou comigo.

À Brenda, por ser minha “quase-irmã” em forma de prima, obrigada por se fazer presente para mim desde que éramos crianças, você é um exemplo de mulher, mãe e família que carrego comigo. *À Rayana*, por ser a melhor cunhada e amiga que qualquer um poderia ter, espero viajar inúmeras vezes ainda com você.

À Daninha, in memoriam, por todos os momentos e risadas compartilhados, seu orgulho em ser quem era reverbera em mim. Guardo sua lembrança bem perto, pois sei que há coisas maiores, há o mundo.

À Gilmara, por ser a professora e orientadora com a didática mais magnífica que já vi e por ter me auxiliado na produção deste trabalho com toda a paciência e maestria possíveis, me considero uma pessoa sortuda pelo simples fato de ter tido a oportunidade de aprender e estudar com você.

Ao projeto de extensão Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido (CRDH), por me ajudar a descobrir o meu lugar no mundo, por me auxiliar na construção de uma visão crítica do Direito e por me apresentar a incrível temática dos direitos humanos, definitivamente não sei quem eu seria hoje se minha trajetória acadêmica não tivesse iniciado no CRDH.

À Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), pelo ensino público crítico, gratuito e de qualidade. Que assim seja por muitos e muitos anos.

Todos vocês contribuíram, de alguma forma, para que eu chegasse até aqui e, por isso, eu sou eternamente grata. Levo comigo um pedacinho de cada um.

RESUMO: Este trabalho objetiva examinar o fenômeno da juridificação reativa nas intervenções de *Amicus Curiae* da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668 (*bullying* homofóbico). O fenômeno mencionado trata do uso do Direito por atores neoconservadores para impedir avanços legislativos e judiciais da agenda de gênero, defendendo uma ordem moral, em tese, atacada pelos movimentos feminista e Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais+ (LGBTQIA+). A partir da consulta à literatura produzida por teóricos/as que estudam o neoconservadorismo e suas imbricações com a religião, a família e o neoliberalismo, tais como Melinda Cooper, Wendy Brown e Juan Marco Vaggione, analisa-se as manifestações jurídicas de seis instituições que atuam como *Amicus Curiae* na ADI nº 5.668 e que pugnam pela não procedência do pedido de reconhecimento do *bullying* homofóbico nas escolas. Verificou-se que os atores neoconservadores se apropriam de instrumentos jurídicos para defender valores religiosos e tradicionais, utilizando-se de institutos democráticos para minar a diversidade sexual e o pluralismo de identidades de gênero, restando caracterizada a juridificação reativa em todas as intervenções analisadas.

PALAVRAS-CHAVES: Neoconservadorismo; Juridificação Reativa; Direitos LGBTQIA+.

“A retificação de injustas desigualdades sempre trará sofrimento àqueles que se beneficiaram de tais injustiças. Esse sofrimento será inevitavelmente vivenciado por alguns como opressão.”

- Jason Stanley

INTRODUÇÃO

O Direito pode ser descrito como um campo de disputas¹, seja por ser um espaço onde ocorrem embates entre interesses divergentes na busca por assegurar normativamente seus interesses particulares, em um jogo que tende a salvaguardar os interesses dos grupos dominantes (conservadores), por isso mesmo, atuando como um espaço privilegiado da reprodução do machismo, racismo e classismo.

A partir do final dos anos 1960, em um movimento que coincide com a crise do Estado Social de Direito, a luta política dos movimentos sociais passou a demandar a expansão de garantias já reconhecidas e o reconhecimento de novos direitos, sobretudo, por parte dos movimentos feministas e de mulheres, negros/as, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais e Assexuais+ (LGBTQIA+)², nos espaços

¹ Para Pierre Bourdieu (1989), o campo jurídico é um espaço de constantes disputas pelo monopólio do direito de dizer o Direito, possuindo uma função operacional ao produzir, reproduzir e difundir diversos discursos jurídicos. Para além disso, também envolve relações sociais e políticas que disputam pelo poder, transformando o Direito em uma verdadeira forma de poder simbólico, legítimo e eficiente para produzir efeitos no mundo social.

² Nancy Fraser (2001) destaca que a mobilização política, a partir do final do século XX, passa a ser motivada especialmente pela identidade de grupo e pela luta por reconhecimento desses movimentos, diante de um cenário de desigualdade e injustiça crescentes. Para ela, há uma forte relação entre as lutas por reconhecimento (contra a injustiça cultural) e as lutas por redistribuição (contra a injustiça econômica), de forma que ambas se afetam mutuamente e são necessárias atualmente para sujeitos de grupos minoritários conquistarem suas reivindicações e especificidades.

executivos, legislativos e judiciários. A utilização de leis, ações judiciais e políticas públicas para garantir novos modos de proteção legal foi uma medida central para a consolidação e politização dos direitos humanos, dos movimentos feministas e da comunidade LGBTQIA+. No Brasil, esse processo intensificou-se a partir dos anos noventa, isto é, após a última redemocratização nacional.

Os movimentos sociais brasileiros conquistaram avanços políticos consideráveis, alguns direitos das mulheres e das pessoas LGBTQIA+ foram sendo paulatinamente reconhecidos como direitos legítimos e colocados em pautas de relevância nacional. Foram dados passos significativos na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, da igualdade de gênero³, da diversidade sexual e da ampliação do conceito de família, pleiteados em diversas frentes (jurídicas, legislativas e no campo das políticas públicas), tais como: o reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo⁴, a garantia do uso do nome social⁵, a criação de um sistema de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, entre outros. Tais lutas compõem o que pode ser chamado de uma agenda de gênero, isto é, a busca por mudanças sociais na estrutura desigual que subordina as mulheres aos homens, justificando as desigualdades e violências por elas suportadas e, que naturaliza o padrão cis-heteronormativo, subalternizando outras expressões da sexualidade humanas e de identidades de gênero⁶.

Todas as conquistas foram frutos dos esforços empreendidos pelos movimentos acima mencionados, entretanto, não foram adquiridas facilmente, uma vez que sempre houve resistência de atores contrários ao reconhecimento desses direitos. Nesse sentido, há uma temporalidade⁷ específica atinente aos avanços dos movimentos acima citados, uma vez que, ao mesmo tempo em que esses avanços ocorriam, os grupos sociais diametralmente opostos às pautas de gênero também cresciam e se fortaleciam, em especial, articulados em torno de discursos religiosos, tais como segmentos

³ Gênero, neste trabalho, também abarca as construções sociais e históricas feitas sobre o masculino/feminino e homem/mulher, no entanto, refere-se, principalmente, às ações, políticas e movimentos sociais que buscam combater as desigualdades criadas a partir do referido binarismo, os quais priorizam temas específicos relacionados à subalternidade das mulheres e da população LGBTQIA+ quando inseridos no sistema heteropatriarcal.

⁴ Julgamento da ADI nº 4.277 e ADP nº 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, em 2011.

⁵ Julgamento da ADI nº 4.275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 2018.

⁶ Mirla Cisne e Silvana Mara dos Santos (2018) designam esse conjunto de violências e desigualdades como sistema heteropatriarcal, o qual também está diretamente envolvido no controle da sexualidade como fundamento para a reprodução do patriarcado e da heteronormatividade.

⁷ Biroli, Vaggione e Machado (2020) utilizam o termo temporalidade para se referir às formas e marcos temporais que deram respaldo às disputas em torno do conceito de gênero, ou seja, de como, quando e por que as forças neoconservadoras começaram a se articular contra os temas da sexualidade e da ampliação de direitos dos movimentos sociais ligados ao gênero.

neoconservadores⁸ ligados a setores católicos carismáticos e evangélicos pentecostais. Esses segmentos articularam a sua oposição ao paulatino avanço de reconhecimento dos direitos das mulheres e das pessoas LGBTQIA+. Passaram a atuar em nome da defesa dos valores tradicionais, como a família, a liberdade religiosa e a moralidade cristã, sustentando que essas concepções são diretamente e constantemente atacadas pelos valores de grupos relacionados às pautas de gênero.

É nesse contexto que surge, de acordo com Biroli, Vaggione e Machado (2020), o conceito de juridificação reativa, termo que é essencial ao tema debatido neste trabalho e que estuda como o Direito e os instrumentos jurídicos estão sendo utilizados pelo neoconservadorismo para defender a restauração moral e religiosa da sociedade, colocando-se como protetores da ordem social, da vida, da família e como tal estratégia possui uma peculiaridade que é atuar ativamente contra a agenda de gênero.

O presente trabalho busca analisar como a juridificação reativa se manifesta e aparece como estratégia na defesa de princípios morais por agentes neoconservadores, através da análise das manifestações de *Amicus Curiae*, presentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668. A ação em discussão trata do pedido de reconhecimento do dever constitucional das escolas públicas e particulares de prevenir e coibir o *bullying* homofóbico, abarcando as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como de promover o respeito à identidade de crianças e adolescentes LGBTQIA+ no âmbito escolar, proposta que foi retirada do Plano Nacional de Educação.

O foco da análise consiste nas manifestações feitas por seis instituições que participam do processo na condição de *Amicus Curiae*: o Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF); a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE); a Frente Parlamentar Mista pela Juventude; o Instituto Federalista (IF Brasil); a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família e a Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE). A análise foi realizada a partir das observações dos argumentos e fundamentos jurídicos utilizados nas petições, buscando relacioná-los às características do fenômeno da juridificação reativa, na tentativa de compreender como os grupos conservadores expressam sua demanda reativa à conquista de direitos por parte das

⁸ Para Biroli, Vaggione e Machado (2020), o neoconservadorismo é caracterizado por articulações políticas entre atores religiosos e não religiosos que pretendem manter a ordem patriarcal e a moralidade cristã, ancorada na defesa da família heterossexual e de concepções religiosas contrárias à agenda de gênero, tema que será oportunamente abordado com maior precisão no segundo tópico deste trabalho.

pessoas LGBTQIA+ no âmbito jurídico e como eles inserem tais perspectivas como parte do conjunto de seus “direitos fundamentais”.

Como a ação estudada trata sobre a realidade do *Bullying homofóbico*, o trabalho se concentrará na agenda de gênero do movimento LGBTQIA+, discutindo alguns de seus avanços na conquista de direitos no Brasil, bem como analisando a reação neoconservadora e a sua representação no campo jurídico (fenômeno da juridificação reativa). O marco teórico da pesquisa tem como norte as discussões realizadas por Wendy Brown (2019), Melinda Cooper (2017), Flávia Biroli (2020) e Juan Marco Vaggione (2010), tratando da relação entre os temas do neoconservadorismo, família, religião e Direito.

A presente pesquisa é um desdobramento da atuação da pesquisadora no âmbito do Programa de Extensão “Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido”, mais especificamente no Eixo de Gênero, Diversidade Sexual e Educação Popular, que foi determinante para a afinidade ao tema que está diretamente relacionado ao Direito e às questões sociais que o englobam, além das vivências pessoais como parte da comunidade LGBTQIA+.

Dessa maneira, o trabalho inicialmente discutirá brevemente a trajetória trilhada pelo movimento LGBTQIA+, destacando marcos históricos necessários à articulação desse grupo e o seu respectivo desenvolvimento dentro da ordem política e social nacional. Em seguida, busca-se definir o conceito de neoconservadorismo, delineando a relação desse com a religião e com o neoliberalismo. Por fim, apresenta-se a concepção formal do fenômeno da juridificação reativa e suas características no contexto latino-americano, analisando como ela se manifesta nas petições de *Amicus Curiae* promovidas pelas entidades acima mencionadas, de forma a compreender como tais instituições buscam barrar os avanços jurídicos relacionados à população LGBTQIA+ e ao gênero, como um todo.

1. O MOVIMENTO LGTBQIA+ NO BRASIL E A POLITIZAÇÃO DA SEXUALIDADE: UMA AGENDA DE GÊNERO

Antes de iniciar propriamente o estudo da ADI nº 5.668 e suas possíveis imbricações com o neoconservadorismo, é necessário estabelecer certos delineamentos históricos percorridos pelos movimentos LGBTQIA+ no Brasil e as contradições no

processo de afirmação de seus direitos fundamentais e do exercício da sua cidadania plena.

Busca-se traçar momentos importantes que construíram a jornada trilhada por esse movimento e que permitiram os avanços nos campos social e jurídico, elevando tais grupos ao papel de extrema relevância que atualmente possuem. Insta denotar, no entanto, que a história das pessoas LGBTQIA+ não se confunde com a do movimento em si, a primeira é regada por uma gama de vivências diversas e construídas historicamente as quais não haveria possibilidade de abarcar satisfatoriamente. A história do movimento, por sua vez, retrata manifestações políticas, culturais, artísticas e outras formas de resistência, que foram experienciadas por indivíduos reunidos em grupos durante um certo marco temporal. Não raro essa historicização restringe-se às vivências de *gays* e lésbicas⁹, não adentrando com maior detalhes em outras experiências vividas por outros grupos específicos da comunidade.

Júlio Assis Simões e Regina Facchini (2009) pontuam que, a partir dos anos cinquenta do século XX, em grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, já ocorriam eventos como shows de travestis e desfiles de fantasia em locais como bares e boates frequentados, majoritariamente, por homens homossexuais. O autor e a autora explicam que apesar de não haver uma norma específica criminalizando a homossexualidade no Código Penal de 1940, a repressão policial aos locais de sociabilidade homoafetiva davam-se por meio da interpretação e aplicação de leis mais genéricas, como a da vadiagem e prática de atos obscenos em público.

A repressão policial indicava que, entre as décadas de 1950 e 1970, foram delineados os “contornos gerais do processo que fez que as homossexualidades saíssem do armário e se dirrigissem não só para as festas, mas também para as assembleias e reuniões de pauta” (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 79). Nesse período, as pessoas LGBTQIA+ começaram, ainda que timidamente, a sair da clandestinidade, o que facilitou a participação destas no período de efervescência política e cultural dos anos sessenta, e que foi se expandindo durante os anos setenta.

Se observarmos, perceberemos que o processo inicial de fortalecimento da comunidade LGBTQIA+ brasileira se desenvolve, portanto, ainda dentro do contexto cultural e político da Ditadura Militar. Não por acaso, no período mais duro do regime – iniciado com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em 1968 e marcado pela

⁹ Isso se dá, principalmente, pois boa parte da literatura utilizada neste tópico é situada ainda durante o Século XX, nesse sentido: Facchini (2002), Quinalha (2021) e Green (2022).

intensificação das perseguições, torturas e assassinatos – também foi marcado por uma repressão mais violenta aos locais de encontro da população LGBTQIA+ no Brasil, como demonstra Quinalha (2021).

Apesar de observarmos a existência de espaços de sociabilidade LGBTQIA+ nos anos cinquenta, sessenta e setenta, esses espaços não configuravam uma forma de organização política, isto é, não se tratava ainda de um movimento LGBTQIA+ com pautas políticas e reivindicações de direitos. É por isso que Regina Facchini (2002) situa a primeira onda do movimento homossexual¹⁰ na região Sudeste do Brasil ao final da década de 70, mais especificamente em 1978, com a fundação do Grupo Somos de São Paulo. O grupo tornou-se conhecido ao buscar abertamente a politização da questão da homossexualidade, sendo responsável pela publicação da primeira edição do periódico *Lampião*.

O Somos realizava reuniões gerais mensais, nas quais eram debatidas a questão da sexualidade de um modo geral. Buscavam combater, por exemplo, as assimetrias entre homens e mulheres e afastar estereótipos de feminino/masculino: a ressignificação dos termos “bicha” e “lésbica” eram temas comuns (FACCHINI, 2002). O *Lampião*, por sua vez, tratava de temas controversos, sendo um jornal ousado com publicações diversas e satíricas que iam, desde matérias sobre a homossexualidade, passando pelo racismo, ao uso de maconha e a transexualidade (QUINALHA, 2021). O periódico também criticava a discriminação, violência e arbitrariedades praticadas por policiais contra a população LGBTQIA+, possuindo, portanto, além da irreverência, um foco informativo e de opinião, bastante politizado.

Assinala-se a relevância do grupo e do jornal mencionados nesse primeiro momento do movimento, principalmente se for considerada a mobilização homossexual durante um período de censura institucionalizada, a politização da sexualidade estimulada por ambos e o reconhecimento de minorias anteriormente negligenciadas. O Somos e o *Lampião* foram, gradualmente, encerrados a partir do processo de reabertura política ocorrido na primeira metade da década de 80, como bem ressaltam Simões e Facchini (2009, p. 112): “os grupos organizados sofreram também o impacto da redemocratização e da expansão das alternativas de consumo voltada ao público homossexual”.

¹⁰ Facchini (2002, p. 01) define movimento homossexual como “o conjunto das associações e entidades, mais ou menos institucionalizadas, constituídas com o objetivo de defender e garantir direitos relacionados à livre orientação sexual e/ou reunir, com finalidades não exclusivamente políticas, indivíduos que se reconheçam a partir de qualquer uma das identidades sexuais tomadas como sujeito desse movimento”.

É a partir da reabertura democrática que se inicia a segunda fase/onda do movimento LGBTQIA+. Green (2022) afirma que ocorreu uma diminuição significativa na quantidade de grupos organizados associados à luta homoafetiva, correspondendo à um verdadeiro declínio do movimento. Isto se deu principalmente devido à epidemia da AIDS, naqueles anos denominada cruelmente de “peste gay”. A epidemia de AIDS afetou drasticamente a mobilização das pautas relacionadas à sexualidade, o próprio pânico gerado dentro da população e entre homens *gays* enfraqueceu a organização política. Além disso, muitos ativistas presentes na primeira onda direcionaram suas forças políticas para a luta contra a epidemia, buscando respostas governamentais às questões de saúde pública.

Nesse contexto, um dos poucos grupos que permaneceu ativo foi o Grupo Gay da Bahia (GGB), que foi responsável por realizar um dos marcos mais importantes da trajetória: iniciar a campanha pela retirada da homossexualidade do Código de Doenças do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS). A mudança ocorreu definitivamente em 1985, sancionada pelo Conselho Federal de Medicina e contribuindo para a desassociação entre homossexualidade e doença.¹¹

Além do GGB, outro grupo de destaque foi o Triângulo Rosa (de onde?), ambos encabeçaram a campanha pela utilização da expressão “orientação sexual” em detrimento de “opção sexual”, garantindo maior legitimidade ao termo. Além de serem responsáveis pelas mobilizações em torno da inclusão da não-discriminação da homossexualidade junto à Assembleia Constituinte. Em razão disso, o movimento assumiu uma versão mais institucional, adentrando nas disputas do campo estatal para obter avanços e garantias. Nos termos de Simões e Facchini (2009, p. 125), “para diminuir a discriminação contra os homossexuais, o caminho privilegiado passou a ser a ação junto ao Legislativo e ao Judiciário, perseguindo a mudança dos códigos e das leis”.

A visibilidade e reconhecimento do movimento foram ampliados, ganhando notoriedade a partir do contexto mencionado. O surgimento de debates amplos acerca de

¹¹ Na obra “Além do Carnaval”, James Green (2022) destaca um capítulo para detalhar as reações médico-legais à homossexualidade, incluindo a relação entre esta última e causas biológicas que necessitavam de uma cura. No caderno temático nº 11 sobre Psicologia e Diversidade Sexual (2011), o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo atesta que a sexualidade de homens homoafetivos era, constantemente, relacionada a uma espécie de comportamento desviante, sendo objeto de estudos médicos para buscar e definir algum tipo de patologia referente à orientação sexual dos indivíduos. Essa visão passa a ser disseminada também a partir da epidemia da AIDS e a associação deturpada entre o vírus do HIV e homens *gays*. Assim, a mudança sancionada pelo Conselho e também a partir da retirada da homossexualidade do rol de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1990, foram medidas determinantes para a “despatologização” das orientações sexuais.

questões de saúde pública envolvendo, principalmente, a AIDS, trouxe à tona assuntos anteriormente não discutidos pelo próprio ativismo LGBTQIA+, transformando o contexto social e sedimentando o espaço público para a próxima e terceira fase do movimento, que manifesta seus primeiros indícios ainda nos anos noventa e que persiste até o presente momento (FACCHINI, 2002, p. X).

A partir da década de noventa, o ativismo LGBTQIA+ refloresce, dessa vez, ainda mais forte, com encontros periódicos dos grupos ligados ao movimento e com características diferenciadas das ondas anteriores. Dentre alguns desses traços distintos, Facchini (2002) destaca uma maior presença nos meios midiáticos, a participação significativa no movimento de direitos humanos, a incidência e persistência na luta contra a AIDS, a atuação legislativa através de pressão a parlamentares para a proposição de projetos de lei e a judicialização das demandas pela via da jurisdição constitucional.

Um ponto de fortalecimento ocorreu entre o movimento e os partidos políticos, que começaram a viabilizar e dar visibilidade às demandas da população LGBTQIA+ no Congresso Nacional. Fruto dessa relação, já em 1995, foi a proposição de um projeto de Lei para permitir a união civil entre pessoas do mesmo sexo¹² e também, nos anos 2000, a promulgação de várias leis municipais/estaduais visando penalizar a discriminação por orientação sexual¹³. O que demonstra que as pautas estavam sendo discutidas na política institucional.

O tema avançou de forma mais significativa na esfera do Executivo Federal, em especial nos mandatos do Partido dos Trabalhadores (Luiz Inácio Lula – 2002/2006 - 2006/2010 e Dilma Rousseff – 2010/2014 -2014/2016). Em 2004, houve o lançamento do Programa *Brasil Sem Homofobia*,¹⁴ uma efetiva política pública voltada à população LGBTQIA+, satisfazendo algumas das inúmeras reivindicações fortemente requeridas pelo movimento. Em 2008, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi aprovado, o qual incluía, dentre outras diretrizes, a adoção de temas relativos à

¹² Importa notar, no entanto, que o Legislativo brasileiro tem sido um meio de difícil aceitação às pautas LGBTQIA+, Débora Brito (2021) ressalta que nenhum projeto voltado à comunidade foi aprovado desde 1988. Possuem cerca de cinquenta propostas relacionadas ao tema que estão paralisadas e não chegam a ser meramente discutidas pelas casas do Congresso Nacional. No mesmo sentido, Paulo Vecchiatti (2018) atesta que a maioria das conquistas recentes referentes à sexualidade e ao gênero deram-se por meio do Poder Judiciário, ele ainda associa esse paradigma ao fundamentalismo moral e religioso presente dentro do Congresso.

¹³ Pode-se citar como exemplo a Lei nº 9.036/2007 do estado do Rio Grande do norte que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

desigualdade de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas grades curriculares brasileiras.

Em 2013, houve a ampliação e redefinição do Processo Transsexualizador ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que foi devidamente regulamentado pela portaria nº 2.803/2013. As diretrizes da portaria indicam que o procedimento deve ser realizado com integralidade de atenção aos transexuais e travestis, a fim de incorporar as diversas ações e serviços oferecidos pela rede pública, incluindo o acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação.

Green (2022) aduz que, para além do engajamento do movimento dentro da política, também devem ser considerados o aumento expressivo em produções acadêmica acerca dos direitos da população LGBTQIA+, assim como da rede de apoio ampliada nos mais diversos âmbitos, conectando advogados, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais atuantes na defesa dos direitos humanos dessa comunidade.

Mesmo com a incidência nesses múltiplos espaços, as conquistas por direitos das pessoas LGBTQIA+ se concentraram, em especial, no Poder Judiciário. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito ao estabelecimento da união estável por casais homoafetivos¹⁵. A partir dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça produziu a Resolução nº 175/2013 que proibiu os Cartórios nacionais de recusarem a realização do casamento civil ou de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Em 2016, no julgamento da ADI nº 4.275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF reconheceu o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil das pessoas transexuais, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, havendo, portanto, a regulamentação do uso do nome social em documentos oficiais, reconhecimento relevante da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. Outro marco importante foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, em 2019, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual o Supremo reconheceu a inércia legislativa quanto à tipificação de crimes de ódio referentes à orientação sexual e identidade de gênero e amoldou as condutas de homofobia e transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo, até que o Congresso Nacional produza lei específica para esses tipos de discriminação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 também merece destaque. Julgada em 2020, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, declarou-se inconstitucional a

¹⁵ Julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, sob relatoria do Ministro Ayres Britto.

restrição discriminatória que proibia a doação de sangue por homens *gays*, bissexuais e travestis.

Dessa forma, percebe-se que a proposição de ações constitucionais é uma estratégia importante e comumente utilizado para satisfazer demandas históricas do movimento. Nesse sentido que Simões e Facchini (2009, p. 155) afirmam:

Diante das consideráveis barreiras e dificuldades enfrentadas no âmbito do Legislativo e do Executivo, o Judiciário tem se mostrado um campo mais favorável à promoção de Direitos LGBT. Marcos importantes foram alcançados no reconhecimento legal de vínculos afetivos homossexuais, para efeitos de herança e direitos previdenciários, assim como na punição à homofobia.

A paralisação, no Congresso Nacional, de projetos de lei de extrema importância à comunidade LGBTQIA+, tais como a criminalização da LGBTQIfobia (PLS 309/2000) e o reconhecimento do casamento/união afetiva entre pessoas do mesmo sexo (PL 580/2007 e PLS 612/2011), demonstram a omissão do legislativo brasileiro quanto à temática, relegando a comunidade à procedência de ações judiciais.

Portanto, é desse modo que o movimento LGBTQIA+ foi e continua a ser construído no Brasil, percorrendo uma trajetória árdua, com várias dificuldades, mas também com avanços significativos, ainda que a revelia das majorias parlamentares, visto que obtidos via instrumentos jurídicos. A politização da sexualidade e a busca incessante pelo reconhecimento da cidadania plena das pessoas LGBTQIA+ definitivamente foram essenciais para as conquistas e a ampla visibilidade alcançadas pelo movimento, entretanto, também foram responsáveis por atizar a contradição no seio político e social: em contrapartida aos avanços citados, há o fortalecimento de atores, políticas e ações contrárias à agenda de gênero, os quais serão delineados a seguir.

2. O NEOCONSERVADORISMO E A REAÇÃO À AGENDA DE GÊNERO

Primeiramente, deve-se evidenciar que, neste trabalho, porque utiliza-se o termo neoconservadorismo para descrever a oposição à agenda de gênero, considerando-o enquanto uma faceta diferenciada do conservadorismo, tendo em vista que possui características específicas que o distinguem das demais formas de moralidade tradicional. No entanto, reconhece-se que são conceitos polissêmicos, sobre os quais não há um consenso definitivo.

O próprio vocábulo “conservador” guarda certas ambiguidades, todavia, Vaggione (2010) explica que essa denominação está intrinsecamente relacionada a um

ativismo religioso contrário aos direitos reprodutivos e sexuais,¹⁶ atrelado à proteção de uma ordem moral que se considera como sendo atacada pelo reconhecimento de direitos à comunidade LGBTQIA+. Essa ordem defendida está ligada à moralidade sexual cristã, à proteção da família e da legalidade tradicional, de modo que a noção de conservadorismo, em linhas gerais, desenvolve-se como a resistência a contextos históricos que ousam tentar mudar a estrutura social e política vigente.

Por sua vez, o neoconservadorismo é um fenômeno mais recente, estando relacionado a uma temporalidade específica, qual seja: uma esfera política e social impactada por avanços jurídicos e sociais dos movimentos feministas e LGBTQIA+. Configura-se, assim, uma nova faceta do conservadorismo religioso, a qual Biroli, Vaggione e Machado (2020, p. 25) definem que é caracterizada, em sua essência, por “coalizões políticas estabelecidas entre diferentes atores – religiosos e não religiosos – visando manter a ordem patriarcal¹⁷ e o sistema capitalista¹⁸, expressando-se com força no contexto latino-americano”.

Nesse mesmo sentido, Marina Lacerda (2018, p. 69) conceitua esse movimento da seguinte forma:

O neoconservadorismo é um movimento político que forjou um ideário privatista (defende o predomínio do poder privado da família e das corporações), antilibertário (a favor da interferência pública em aspectos da vida pessoal), neoliberal (contra a intervenção do Estado para a redução das desigualdades), conservador (articula-se em reação ao Estado de bem-estar, ao movimento feminista e LGBT) e de direita (se opõe a movimento reivindicatórios que buscam maior igualdade de direitos).

Percebe-se que a manutenção das ordens sexual e moral vigentes são essenciais à caracterização do fenômeno. Além disso, o neoconservadorismo não é formado apenas por grupos ligados à religião, mas, de fato, é protagonizado por estes que se aliam com

¹⁶ Os direitos sexuais e reprodutivos são considerados desdobramentos dos direitos humanos mais gerais, estando relacionados, de modo específico, ao desenvolvimento responsável, esclarecido e independente da sexualidade e da reprodução, abrangendo ainda as políticas, práticas e direitos referentes à saúde sexual e reprodutiva, ao livre exercício das diversas orientações sexuais e identidades de gênero (ALKMIN, 2022).

¹⁷ O patriarcado é um regime histórico, estruturador das relações sociais e fundamentado, essencialmente, na dominação-exploração das mulheres pelos homens, possuindo o elemento nuclear de dar legitimação à subordinação das mulheres, definindo relações desiguais de poder. Heleieth Saffioti (2011) sustenta que esse sistema é configurado por um tipo hierárquico de relação, a qual invade todos os espaços da sociedade, dando direitos (isto é, legitimando e naturalizando relações de poder) aos homens sobre as mulheres e representando uma estrutura baseada tanto na ideologia como na violência.

¹⁸ Marx (2013) considera o capitalismo como um modo de produção de mercadorias, baseado na proteção à propriedade privada e na venda da força de trabalho como mercadoria, no qual os indivíduos são capazes de celebrar negócios de jurídicos de compra e venda de bens, bem como de comprar e vender a força de trabalho. Para a tradição marxista, o sistema capitalista de produção é caracterizado pela divisão da sociedade em classes antagônicas, de forma que o Estado assume o papel de gestor dos interesses da classe burguesa, detentora dos meios de produção.

segmentos não religiosos para combater as pautas de igualdade de gênero, garantindo que a família heterossexual, a vida desde a concepção e a moralidade cristã permaneçam intactas.

Como mencionado, o movimento político referido não está restrito à religião, mas os agentes, a agenda e a linguagem de caráter religioso são centrais ao recrudescimento do neoconservadorismo, considerando que “eles têm reafirmado, em diversos espaços, uma perspectiva moral que serviria de base para a regulação da vida social e reprodutiva de toda a população” (BIROLI; VAGGIONE; MACHADO, 2020, p. 13).

Wendy Brown (2006) também estabelece uma forte relação entre as forças neoconservadoras e a religião, afirmando que o neoconservadorismo é marcado por uma intensa regulação da moralidade sexual e que se utiliza diretamente do discurso religioso para mobilização política. Este tipo de manifestação busca afastar as linhas que separam o discurso teológico e político, a cultura religiosa e social, o público e o privado, facilitando discursos que legitimam, por exemplo, a desigualdade e a submissão a uma determinada autoridade [reacionarismo].

Dessa forma, a experiência religiosa neste contexto, ultrapassa a mera crença privada, a simples assiduidade a cultos e eventos religiosos, para demandar também ação políticas, inclusive via partidos políticos e organizações da sociedade civil, como ONG's, os quais atuam em conjunto para barrar projetos que tratem sobre direitos sexuais e reprodutivos, como educação sexual nas escolas, descriminalização do aborto e reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos.

A inclusão dos direitos sexuais e reprodutivos, previamente promovida no interior dos movimentos sociais, na pauta internacional dos direitos humanos, em Conferências realizadas pela ONU em Pequim e Cairo, despertaram a atenção da Igreja Católica, que passou a se colocar, inicialmente, como principal protetora da ordem reprodutiva tradicional, principiando a articulação de uma política de restauração moral. Assim, a sexualidade, as identidades de gênero, o aborto e os direitos humanos como um todo tornam-se pontos de disputa direta entre dois campos opostos.¹⁹

Biroli, Vaggione e Machado (2020) destacam que, em 1997, a católica Dale O'leary, foi a responsável por idealizar o que viria a ser denominado de “ideologia de

¹⁹ Ao analisar proposições legislativas na Câmara dos Deputados que mencionaram a expressão “ideologia de gênero”, entre 2012 e 2018, Raniery Teixeira e Flávia Biroli (2022) indicam a consolidada oposição à agenda de igualdade de gênero e diversidade sexual presente no legislativo brasileiro, demonstrando a politização reativa e relacionando ainda essa oposição, em sua grande maioria, a políticos conservadores católicos e evangélicos.

gênero”, ao realizar um relatório expositivo nas Conferências da ONU ocorridas nos anos noventa. A ideia de gênero como algo pejorativo, então, passa a ser utilizada para se referir aos direitos reivindicados pelos movimentos sociais em destaque durante as Conferências, principalmente os grupos feministas e LGBTQIA+, passando a ser disseminado rapidamente em documentos religiosos e políticos para afirmar uma posição de “pró-vida”, “pró-família”, diametralmente contrária aos direitos reprodutivos e sexuais.

Biroli, Vaggione e Machado (2020, p. 55) explicam que o conceito de ideologia de gênero opera da seguinte forma:

O termo funciona, poderíamos dizer, como um ideograma, um articulador de sentidos culturais e políticos, o que facilita sua circulação e sua apropriação pública. Não corresponde a uma teoria nova, não produz novos posicionamentos morais, mas condensa em uma fórmula acessível e potente a política sexual e de gênero da Igreja católica. Sua expansão e seu posterior impacto foram facilitados pela inclusão desse termo em documentos e declarações públicas da hierarquia católica.

Posteriormente, a Igreja Católica, em 1998, oficializa a expressão “ideologia de gênero” como um termo depreciativo, usando-a como estratégia política transnacional para discriminar as pautas demandadas pelos movimentos acima mencionados e impedir seus avanços.²⁰ A expressão foi formalmente utilizada pela primeira vez em um informe eclesialístico denominado de “La ideología de género, sus peligros y alcances” (1998) escrito pelo bispo Oscar Alzamora Revoredo e publicado pela Comissão da Mulher da Conferência Episcopal Peruana.

No documento, o bispo destaca que a aceitação das novas concepções de gênero implicaria no desaparecimento da moralidade e das diferenças entre o que seria permitido/proibido. Afirmando ainda que o gênero possui como objetivo desconstruir a sociedade, tratando as relações entre pessoas do mesmo sexo como uma desordem e restringindo as identidades à dicotomia de homem e mulher.

Como estratégia política, a noção de ideologia de gênero tornou-se extremamente eficaz, ao unir atores que, anteriormente, aparentavam possuir interesses distintos. Biroli (2019, p. 79) denota que, mediante a utilização da expressão referida, “católicos e evangélicos conservadores têm se unido para bloquear avanços nos direitos sexuais,

²⁰ Biroli (2020) identifica que o ativismo conservador conseguiu reafirmação na aliança firmada entre católicos e evangélicos na América Latina, sustentando suas campanhas no combate à “ideologia de gênero”.

redefinir os sentidos dos direitos e das políticas públicas e, em alguns casos, legitimar a censura”.

Assim, a defesa de uma ideia antigênero continua a aproximar setores católicos e pentecostais na promoção de uma agenda contrária à denominada “ideologia de gênero”, esta que permanece representando tudo que os atores religiosos rejeitam, operando como um dispositivo retórico/persuasivo e que impulsiona a atuação conjunta na defesa de uma moralidade, em tese, ameaçada.

2.1 Neoconservadorismo, neoliberalismo e família

Mais um ponto fulcral é entender a centralidade que o conceito e a instituição da família possuem, já que esta, segundo o ideário neoconservador, estaria sendo constantemente atacada pelo progresso das demandas de igualdade de gênero e diversidade sexual. Protege-se aqui a família formada por um homem e uma mulher (complementos indissociáveis), seus respectivos filhos, todos seguidores da boa moralidade cristã, na qual a sexualidade está atrelada ao seu potencial reprodutivo e cada um perfaz seu papel tradicional, legitimando, assim, a existência de um modelo único de família aceitável.

Sobre o assunto, Biroli, Vaggione e Machado (2020, p. 72 e 73) expõem que:

A defesa da família contra a “ideologia de gênero” é outro enquadramento determinante na mobilização conservadora do direito. Em particular, os direitos vinculados à identidade de gênero, à educação sexual ou aos casais do mesmo sexo são considerados uma ameaça direta à definição “natural” de família. Essa definição implica diferentes aspectos, que vão do casamento heterossexual como o fundamento da família à perspectiva da complementaridade entre homem e mulher definindo a família também como o lugar natural para a humanização. Assim, para a Igreja a família é “o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

O neoconservadorismo coloca, portanto, a família heteronormativa como instituição social central em sua política, a qual deve ser preservada acima de tudo. Não há espaço para novos arranjos familiares ou qualquer tipo de concepção que possa estender o conceito de família para aqueles que já não estejam enquadrados no modelo tradicional. Reafirma-se, dessa forma, a posição central que as questões morais e a família adquirem na ideologia conservadora.

É é nesse ponto específico que o neoconservadorismo converge com o sistema político-econômico hegemônico que é essencial ao seu desenvolvimento: o neoliberalismo. Para Brown (2019, p. 28 e 29), o sistema neoliberal pode ser entendido

como “um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros”. No entanto, para ela, o neoliberalismo também não fica restrito a essas características, na realidade, acaba por ultrapassar um mero conjunto de medidas políticas e forma uma nova subjetividade que degrada e afeta diretamente o espaço público.

Saad-Filho e Morais (2018) conceituam o neoliberalismo como um sistema dominante de acumulação, considerando-o enquanto um estágio avançado e atual do modelo capitalista, ultrapassando uma mera ideologia ou apenas um conjunto de medidas específicas. Todavia, afirmam que o sistema possui quatro características determinantes: “a financeirização da produção, da ideologia e do Estado; produção integrada globalmente; papel central do capital estrangeiro; política econômica baseada em medidas fiscais e monetárias contracionistas e manipulação das taxas de juros” (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018, p. 56).

Dadas essas considerações básicas sobre o neoliberalismo, importa demonstrar a relação entre esse sistema e o neoconservadorismo a partir da instituição da família. Neste tópico, o trabalho de Melinda Cooper (2017) é incontornável. A autora constata que as normas da família tradicional são essenciais para o neoliberalismo realmente existente, visto que este, ao desconstruir os espaços públicos estatais de acolhimento social, coloca a unidade familiar como instituição central, passando a exercer funções públicas deveriam ser executas pelo Estado.

Para Cooper (2017), garantir que a família heterossexual e patriarcal seja mantida é um princípio prioritário do desmonte neoliberal do bem-estar social e da educação, de modo que o neoliberalismo e o “novo conservadorismo social”²¹ são políticas contemporâneas que convergem na centralidade da família [afinidade eletiva].

A autora afirma que ambos os grupos foram forçados a reagir em conjunto, não pela iminência do estado de bem-estar social do *New Deal*²² durante os anos setenta nos

²¹ A autora utiliza o termo “new social conservatism” para se referir aos “movimentos conservadores que emergiram durante ou após os anos 60, geralmente em resposta às mesmas preocupações que mobilizaram os neoliberais a entrar em ação” (tradução nossa) (COOPER, 2017, p. 19), expressão que se coaduna com o conceito de neoconservadorismo utilizado neste trabalho.

²² A expressão *New Deal* ficou consagrada na década de 1930 para designar um conjunto de reformas econômicas nos Estados Unidos, sob a presidência de Franklin Roosevelt, com o intuito de reestruturar setores básicos a partir da redistribuição de recursos, a fim de conquistar melhorias nos padrões sociais após a crise ocorrida em 1929. O *New Deal* foi o responsável por implementar o denominado “estado de bem-estar social” no país norte-americano, ao formalizar subsídios, leis e programas governamentais para auxiliar a economia e o desenvolvimento social, utilizando-se da intervenção estatal.

Estados Unidos, mas sim pela ampliação dos movimentos sociais que questionavam a divisão sexual do trabalho, o conceito da família Fordista e a distribuição desigual da riqueza. Em suas palavras:

Enquanto neoliberais e neoconservadores foram, surpreendentemente, simpáticos aos esforços para democratizar o estado de bem-estar do New Deal – principalmente quanto à inclusão de homens afro-americanos no sistema salarial familiar – eles esquivaram-se quando a própria família Fordista foi colocada em questão. Em resumo, apenas quando os movimentos de liberação da década de 60 começaram a desafiar a normatividade sexual do salário familiar como eixo e fundação do capitalismo de bem-estar é que a aliança entre os neoliberais e o novo conservadorismo social surgiu. O que eles propuseram em resposta a essa “crise” não foi o retorno ao salário familiar Fordista, mas sim a reivenção estratégica de uma antiga tradição de privatização das responsabilidades familiares, combinando instrumentos da reforma de bem-estar, mudanças na tributação e política monetária. Sob a influência deles, o bem-estar foi transformado de um programa redistributivo para um imenso aparato federal que polícia as responsabilidades familiares privadas dos pobres, enquanto os déficits orçamentários foram continuamente transferidos do Estado para a família privada. (tradução nossa) (COOPER, 2017, p. 21)²³

É nesse ponto que neoliberalismo e neoconservadorismo convergem: na necessidade de realocar a família como elemento central da ordem econômica e social.²⁴ O primeiro, porque queria reduzir os orçamentos relacionados ao Estado de bem-estar (razões econômicas), oferecendo apenas incentivos para que as famílias desempenhassem seus papéis tradicionais, e o segundo, pois pretendia expandir a função estatal como reguladora da ordem sexual (razões morais).

Santos (2019) destaca que o resgate da instituição familiar em favor da moral articula a religião e também serve à lógica liberal, ao passo que elimina outras formas de

²³ “While neoliberals and neoconservatives were surprisingly sympathetic to efforts to democratize the New Deal welfare state — most notably when it came to the inclusion of African American men within the family wage system — they balked when the Fordist family itself came into question. In short, it was only when the liberation movements of the 1960s began to challenge the sexual normativity of the family wage as the linchpin and foundation of welfare capitalism that the neoliberal–new social conservative alliance came into being. What they proposed in response to this “crisis” was not a return to the Fordist family wage (this particular nostalgia would be the hallmark of the left), but rather the strategic reinvention of a much older, poor- law tradition of private family responsibility, using the combined instruments of welfare reform, changes to taxation, and monetary policy. Under their influence, welfare has been transformed from a redistributive program into an immense federal apparatus for policing the private family responsibilities of the poor, while deficit spending has been steadily transferred from the state to the private family.” (original)

²⁴ Vale citar a conhecida fala de Margaret Thatcher, ex-primeira-ministra britânica, responsável por implementar um conjunto de medidas neoliberais: “there is no such thing as society. There are individual men and women and there are families” [disponível em: <https://www.theguardian.com/politics/2013/apr/08/margaret-thatcher-quotes>]. Do mesmo modo, assemelha-se aos enunciados proferidos por Jair Bolsonaro, com a intenção de retirar do Estado a proteção e o cuidado, relegando estes deveres à família, principalmente durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: “Devemos, sim, cada família cuidar dos mais idosos. Não pode deixar na conta do estado.” [disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/08/interna_nacional,1137022/familias-que-cuidem-de-seus-idosos-diz-bolsonaro.shtml].

afeto, de cuidado e de solidariedade que não estão incluídas no âmbito familiar. A família, portanto, torna-se uma estrutura fundacional e única da sociedade, sendo um referencial compartilhado para a regulação da sexualidade, da saúde e dos gastos públicos, manifestando-se tanto no âmbito econômico como para fins religiosos e morais. Ambos os grupos veem o instituto familiar de maneira diferente, mas concordam que a família neoliberal, ao privatizar gastos com sustento, saúde e educação, promoveu uma alternativa à ideia de seguro social familiar proposta pelo *New Deal* e aos novos modelos de parentesco reivindicados por feministas e movimento LGBTQIA+.

É nesse mesmo sentido que Santos (2019, p. 96) aduz o seguinte:

A relação entre famílias e neoliberalismo pode ser pensada, pelo menos, a partir de duas perspectivas que se relacionam. Uma delas, discutida principalmente por teóricas feministas, destaca que políticas neoliberais levam à privatização das famílias ou ao familismo. Os cortes de gastos públicos em saúde, educação, seguridade, lazer etc., e a diminuição da responsabilidade estatal em relação às pessoas concomitante à ideia de que o mercado e as famílias podem desempenhar as funções e tarefas que antes estavam sob o aparato estatal, sobrecarregam e responsabilizam as famílias, especialmente as mulheres. O fato de o neoliberalismo ser uma racionalidade que mina qualquer perspectiva de coletivização da vida, cabendo aos indivíduos – e suas famílias – investirem em si mesmos (quando têm condições de fazê-lo) e lidarem com os fracassos e dificuldades que aparecerem no caminho sozinhos está no centro dessa perspectiva.

Brown (2006) ao discutir sobre o neoconservadorismo e o neoliberalismo como racionalidades conjuntas, afirma que, apesar de ambas não serem completamente convergentes entre si, a lógica neoliberal possibilita a existência das características neoconservadoras relacionadas ao moralismo, ao estatismo e ao autoritarismo, ainda que o paradigma neoconservador busque restringir alguns dos efeitos neoliberais.

Assim, segundo a autora, a relação entre o neoconservadorismo e o neoliberalismo, além da posição central da família, é estabelecida também pela capacidade de enfraquecer as estruturas democráticas, já que o pluralismo e a inclusão são constantemente solapados. Brown (2006) considera o neoconservadorismo como uma reação à contínua erosão da moralidade no sistema capitalista, de modo que a religiosidade está diretamente atrelada à política e sustenta a necessidade de um Estado controlador da moral, características que se afastam de princípios de uma democracia constitucional.

Do mesmo modo, em trabalho posterior, Brown (2019, p. 20) reafirma que as “formulações neoliberais da liberdade inspiram e legitimam a extrema-direita e como a direita mobiliza um discurso de liberdade para justificar suas exclusões e violações às

vezes violentas e que visam reassegurar a hegemonia branca, masculina e cristã”. Aqui, mais uma vez, ela relaciona o neoliberalismo não só à desdemocratização, mas também à religiosidade e a manutenção da ordem moral e social vigente (patriarcal).

Brown (2019) sustenta ainda associa o pensamento neoliberal, neoconservador e a extrema direita no sentido de que todos se consideram como perdedores de direitos ao longo dos últimos anos, como pessoas que foram retiradas do seu papel central na sociedade (vítimas) e, por isso, sentem ressentimento, possuindo um senso urgente de resgate de um passado mítico da nação. Um momento anterior onde não havia questionamentos acerca das famílias, da religião, da moralidade e de questões raciais. Dessa forma, ela expõe:

A combinação entre a reprovação neoliberal do político e do social e masculinidade branca ferida e dessublimada geram uma liberdade desinibida, liberdade que é sintoma de uma destituição ética mesmo que frequentemente se disfarce de retidão religiosa ou de melancolia conservadora de um passado fantasmático. (BROWN, 2019, p. 210)

É nesse mesmo sentido que Stanley (2018) demonstra que há um crescente sentimento de vitimização por parte de grupos dominantes, ao enfrentarem demandas de grupos minoritários que reivindicam uma divisão mais igualitária do poder, reafirmando a sensação de perda e ressentimento existentes. Além da visão de um passado que necessita ser resgatado, cria-se também inimigos que precisam ser derrotados, como o comunismo, o aborto, a já mencionada ideologia de gênero e quaisquer outras mudanças que, da perspectiva conservadora, possam ser consideradas ameaças aos valores tradicionais e familiares.

No Brasil, em específico, percebe-se que o presidente Jair Bolsonaro se elegeu defendendo muitos dos valores aqui discutidos e representando, em sua maioria, o brasileiro que sente que perdeu privilégios dentro dos governos do Partido dos Trabalhadores, que clama por um resgate histórico da nação e da boa moralidade, motivados pelo lema “Deus, pátria, família”.

É também nesse ponto em questão que Christina Vital da Cunha (2019, s.p) associa diretamente a eleição de Bolsonaro ao que ela denomina de retórica da perda, definida como “uma tática discursiva articulada por diferentes lideranças sociais e políticas (dentre elas, religiosas) baseada em um imperativo: o retorno da ordem, da previsibilidade, da segurança, da unidade”. Dessa forma, o atual presidente mobiliza uma constante necessidade de resgate ao passado, de retorno a valores que estão sendo

ameaçados e/ou foram perdidos, da defesa de princípios morais e de um padrão único de família.

Ainda que a maioria dos autores citados neste tópico tratem da realidade estadunidense, as teorias produzidas refletem também o contexto da América Latina em certo grau. No entanto, a realidade latinoamericana e a relação desta com o neoconservadorismo será mais bem delineada no próximo tópico, ao adentrarmos no debate sobre o fenômeno da juridificação reativa.

3. ESTUDO DE CASO: A JURIDIFICAÇÃO REATIVA EM INTERVENÇÕES COMO AMICUS CURIAE NA ADI Nº 5.668

Para iniciar o estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668 e as manifestações de *Amicus Curiae* nela presentes, precisa-se compreender o fenômeno da juridificação reativa e como este está diretamente associado aos atores e ações neoconservadores vistos anteriormente.

3.1 O fenômeno da juridificação reativa

Como explanado, o avanço dos movimentos sociais, mais notadamente o feminista e o LGBTQIA+, na garantia de direitos individuais relacionados ao gênero e à sexualidade criaram uma irritação no âmbito político, causando uma espécie de desconforto sobre os setores conservadores, levando à articulação de atores religiosos e não religiosos para combater a igualdade de gênero, em nome dos valores familiares e da tradição.

Nesse combate, o neoconservadorismo utiliza-se de diferentes instrumentos, seja a crença, seja o resgate a um passado mítico, seja a criação de uma ameaça inexistente ou, até mesmo, o próprio Direito. Este último, em especial, é o que importa para realizar uma análise detida sobre o conceito de juridificação reativa e como os meios jurídicos estão sendo utilizados para defender a ordem moral/sexual tradicional.

Assim, Biroli, Vaggione e Machado (2020, p. 42) definem a juridificação reativa como “o uso do direito por parte de atores religiosos e seculares em defesa de princípios morais que estes consideram violados pelas demandas dos movimentos feministas e LGBTQIA+, empregando diferentes argumentos e estratégias”. Enquanto o termo juridificação refere-se à utilização de instrumentos jurídicos, o significante “reativa” faz

menção a sua características responsiva ao ativismo dos movimentos sociais mencionados.

É desse modo que o campo jurídico se apresenta como um espaço de disputas entre dois campos diametralmente opostos, um que requer a ampliação da legitimação dos direitos reprodutivos, em favor do pluralismo de identidades de gênero e da diversidade sexual, enquanto o outro pugna pela manutenção ou restauração de ordem moral particularista, mas travestida de universal, defendendo um único tipo de família e pela forte regulação religiosa da sociedade.

Não se trata mais apenas de legitimar a liberdade religiosa ou direitos relacionados à religião, mas sim de defender princípios morais que estão sendo, em tese, violados, utilizando-se de meios jurídicos para tanto, em uma verdadeira cruzada moral em torno da sexualidade e do gênero. Por isso, o direito torna-se a arena perfeita para sediar a disputa em tornos dos valores morais, nesse sentido:

Essas novas formas do conservadorismo, ou neoconservadorismo, são, em grande medida, reativas às mudanças na ética e na legalidade sexual, isto é, à (des) ordem sexual que se inscreve a partir do direito. Não se trata exatamente de reações às transformações nas práticas sexuais e reprodutivas, já que estas sempre foram diversas e complexas, mas principalmente de reações ao reordenamento simbólico dessas práticas, as mudanças na hierarquia sexual, para as quais o direito é, como discutido na última seção, uma arena central. (BIROLI, VAGGIONE, MACHADO, 2020, p. 57 e 58)

É assim que o neoconservadorismo se apropria dos instrumentos jurídicos, anteriormente usados para garantir os direitos sociais e os utiliza para enfrentar e combater quaisquer avanços relacionados aos temas da sexualidade e da família. Um dos confrontos mais comuns no Brasil, por exemplo, é o embate à denominada “ideologia de gênero”, intensificado por atores neoconservadores ao propor projetos de lei²⁵ que proíbem a menção da expressão supracitada ou o estudo da sexualidade em salas de aula.²⁶

²⁵ PL nº 4.893/20 - <https://www.camara.leg.br/noticias/699563-projeto-criminaliza-promocao-de-ideologia-de-genero-nas-escolas/> (acesso em 18 out. 2022). Esse foi apenas um de muitos, inclusive, em 2022, deputados de Goiás conseguiram aprovar a proibição nas escolas do estado - <https://adiadorim.org/noticias/2022/08/deputados-de-goias-aprovam-lei-que-proibe-ideologia-de-genero-nas-escolas/> (acesso em 18 out. 2022).

²⁶ O movimento neoconservador começou a se articular ativamente contra o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos utilizando da prerrogativa de proibição aos estudos de gênero nas escolas. Como exemplo, a Câmara Municipal de Mossoró/RN editou a Lei nº 3.290 de 2015, a qual proibiu a introdução da “ideologia de gênero” no plano municipal de educação e na grade curricular de ensino das escolas municipais. De modo semelhante, ocorreu em outros municípios como o de Cascavel/PR, no qual a Lei nº 6.496, também de 2015, possuía normas que vedavam a adoção de políticas de ensino referentes à “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação de gênero”, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais, por unanimidade, pelo STF no julgamento da ADPF nº 460 em 2020, decisão comum também em outras ações com o mesmo teor: ADPF Nº 457 (Novo Gama/GO), ADPF nº 461 (Paranaguá/PR), ADPF nº 465 (Palmas/TO), dentre outras. Importa destacar que, ainda com a unanimidade

A educação sexual é um ponto intransigente na visão neoconservadora, pois esta considera que aquela deve ser restrita ao âmbito familiar, sendo de responsabilidade da família tratar do assunto da maneira que achar conveniente e adequado à criança ou adolescente. É nesse sentido que as propostas de introdução do estudo da sexualidade e do gênero nas escolas são consideradas como uma ameaça à família, já que ensinariam uma ideologia errada aos jovens, a qual teria como objetivo destruir o núcleo familiar tradicional e os valores religiosos.

O neoconservadorismo sabe da importância que o Direito tem na legitimação de garantias, regras e valores sociais, e é por isso que deseja assumir o controle dos projetos, processos e decisões que são construídos a partir do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, a fim de defender um determinado sistema de crenças. Não é à toa a expressividade imensa que a bancada evangélica no Congresso Nacional ganhou desde o início dos anos 2000,²⁷ assim como a atuação de deputados e vereadores orientados por princípios religiosos nos âmbitos estaduais e municipais.

Ao passo que se utilizam de instrumentos viáveis somente em uma democracia, os neoconservadores agem com o intuito de minar e restringir o pluralismo identitário, as garantias sexuais e reprodutivas, desempenhando um papel evidentemente antidemocrático. Dessa forma, “se, por um lado, sua atuação é possível pelos processos de democratização, em muitas circunstâncias ela fere as regras do jogo democrático e reduz a vigência de direitos existentes” (BIROLI, VAGGIONE, MACHADO, 2020, p. 82). Ações que apenas são possíveis em conjunto com as políticas neoliberais realmente existentes e a ascensão da extrema direita sobre suas ruínas (BROWNE, 2019).

do Supremo em ações semelhantes, em 2021, o ministro Nunes Marques, indicado por Bolsonaro, retirou do plenário virtual a ação referente à proibição do ensino de gênero nas escolas em Tubarão/SC, suspendendo o debate. Lira (2016) denota a importância do âmbito escolar para a visão conservadora que procura, constantemente, naturalizar os preconceitos e discriminações sofridos a partir do gênero.

²⁷ Em levantamento da quantidade de evangélicos na Câmara dos Deputados, Guilherme Galvão Lopes atesta o crescimento constante desde 1987, atingindo seu ápice nas legislaturas de 2015 e 2019 com um total de 89 deputados eleitos. Após as eleições de 2022, houve a primeira queda nos números em 20 anos, elegendo ainda cerca de 20% do total de deputados. Gráfico disponível em: <https://recontaai.com.br/brasil-elege-menor-bancada-evangelica-dos-ultimos-20-anos> (acesso em 07 nov. 2022). Outro estudo realizado pelo Observatório do Legislativo Brasileiro (OLB), em maio de 2022, aponta também esse crescimento expressivo, trazendo dados acerca da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, que é atualmente composta por 181 deputados(as) e 8 senadores. O estudo aponta que dos 23 partidos hoje representados na Câmara, 19 compõem a frente, ou seja, uma marca significativa de 80%. O Partido Liberal (PL), partido do atual presidente Bolsonaro, é o que possui mais parlamentares no grupo (41), seguido por Republicanos (26) e PSD (23). Destaca ainda que a votação dos parlamentares da Frente alinha-se, em sua maioria, com as propostas do governo Bolsonaro. Estudo disponível em: <https://olb.org.br/atualizacao-da-frente-parlamentar-evangelica-na-camara-dos-deputados/> (acesso em 07 nov. 2022).

É nesse contexto de reação altamente juridificada que as imbricações entre Direito e religião tornam-se ainda mais próximas e recorrentes. Secular e religioso deixam de ser conceitos opostos e passam a se completar mutuamente a partir da visão neoconservadora. Desse modo, a instrumentalização do Direito, ainda que realizada em sua maioria por políticos e entidades religiosas, começa a ser também efetivada por atores de distintos setores ideológicos.

3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668 e as intervenções de Amicus Curiae

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 13 de março de 2017. A ADI requer que o STF dê interpretação conforme a Constituição Federal ao Plano Nacional de Educação (PNE), para que sejam prevenidas e coibidas, de modo específico, as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual dentro das escolas públicas e particulares, com o intuito de respeitar as identidades diversas das crianças e adolescentes LGBTQIA+.

Desse modo, a referida ADI discute o reconhecimento do denominado *bullying* homofóbico, transfóbico e/ou machista, atestando o dever constitucional das escolas de combater tais formas de opressão. A necessidade de ajuizar a ação surgiu a partir da retirada das discriminações acima mencionadas do Plano Nacional de Educação, proposta por parlamentares reacionários e contrários à “ideologia de gênero”. A questão ainda não foi decidida, mas diversos pedidos de ingresso como *Amicus Curiae* já foram solicitados durante o curso da ação.

O instituto jurídico do *Amicus Curiae* é o chamado “amigo da corte” e está previsto entre uma das hipóteses de intervenção de terceiro no Código de Processo Civil (art. 138). O instituto possibilita que um terceiro participante da ação auxiliar o juízo em temas de relevância nacional, de grande repercussão social ou que necessite de conhecimento técnicos específicos para a resolução da demanda. Busca-se, assim, abrir espaço para entidades e instituições que possuam pertinência temática à questão e possam ajudar na discussão do assunto, fomentando uma diversidade de perspectivas e aspectos atinentes à ação judicial.

Na ADI nº 5.668, percebe-se a forte presença de associações de cunho religioso e neoconservador, que solicitaram a intervenção como *Amicus Curiae* alegando um

vigoroso interesse no tema tratado. Até o momento²⁸, constata-se os pedidos de ingresso (aceitos?) e manifestações de seis entidades distintas nesse sentido, afirmando um posicionamento contrário à prevenção do *bullying* homofóbico nas escolas, quais sejam: Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF); Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE); Frente Parlamentar Mista pela Juventude; Instituto Federalista (IF Brasil); Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família; e Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE)²⁹.

Nas próximas subsecções, observaremos como as entidades manifestam a sua demanda jurídica no processo.

3.2.1 Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF)³⁰

O Instituto de Defesa da Vida e Família, em sua petição contendo o pedido de admissão como *Amicus Curiae* (peça nº 103), inicia expondo como preenche os requisitos de admissibilidade para participação da ADI 5.668. Afirma que, em seu estatuto social, a família e a moralidade sexual aparecem como princípios que devem ser defendidos e valorizados. Ressaltam ainda que o seu estatuto estabelece a família heteronormativa como base da sociedade, que a educação sexual é direito e dever dos pais ou responsáveis, e que a vida humana inicia-se a partir da concepção, devendo, portanto, ser plenamente resguardada.

Já no conteúdo (peça nº 154), o IDVF alega que o pedido realizado pelo PSOL quer impor a teoria de gênero às crianças e adolescentes de todo país, teoria esta que seria completamente ideológica e infundada, com o propósito de atentar contra a família. Para isso, o instituto dispõe de um tópico inteiro para tratar da ideologia de gênero, associando-a ao socialismo e afirmando que ambos querem que a família e a propriedade sejam aniquilados.

²⁸ Informar a data

²⁹ Até o momento da presente pesquisa (novembro de 2022), foram contabilizados um total de quinze pedidos de admissibilidade como *Amicus Curiae* na ADI nº 5.668. Desses quinze, oito manifestaram-se pela procedência da ação, atuando em defesa dos direitos LGBTQIA+, uma entidade apenas que fez um pedido genérico, não mencionando a posição frente ao assunto e as outras seis contrárias à ação, as quais são mencionadas e analisadas neste trabalho. Além disso, também houve a manifestação da Procuradoria-Geral da República (peça nº 97) pela procedência do pedido.

³⁰ O Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF) é uma associação civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, presidida por Marcos Antônio Favaro, fundada em 21 de junho de 2004 e possui natureza suprapartidária e supraconfessional (IDVF, 2020). O estatuto do Instituto define, em seu artigo 2º, que são finalidades precípua a defesa e valorização da vida humana, da família, da liberdade religiosa e de consciência e da moralidade sexual (estatuto disponível na peça nº 105 dos autos da ADI).

Ressaltam que a palavra “gênero” refere-se a algo incerto, que não tem controle, que busca desconstruir os conceitos de homem/mulher e, por isso, “há, sem nenhuma dúvida, determinado propósito de criar confusão e incerteza em torno dos pais familiares, engendro que tem como fim último a destruição da família” (IDVF, 2020, p. 20). No mesmo sentido, alegam que, historicamente, toda as sociedades e culturas foram formadas apenas por famílias heterossexuais, colocando estas como a estrutura central das sociedades.

Para respaldar sua tese, o IDVF utiliza como parâmetro normativo a proteção constitucional à família, disposta no artigo 226 da Constituição Federal. Com base no referido dispositivo legal, argumenta que o Estado não pode e não deve interferir no campo familiar. Compreende que o combate ao *bullying* homofóbico nas escolas constituiria uma evidente violação da proteção especial dada à família pela norma constitucional e seria mais um exemplo da ideologia de gênero que “tenta destruir as famílias nos tempos atuais, justamente por saber que a família é a última barreira de dignificação do homem” (IDVF, 2020, p. 26).

O IDVF defende que a formação moral das crianças e adolescentes cabe apenas ao núcleo familiar, sendo, portanto, um direito humano fundamental. Também argumentam que os pais tem liberdade de decidir sobre a educação de seus filhos³¹ e que qualquer ingerência do Estado nesse sentido constitui uma violação de direito fundamental e ofende decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos³². O IDVF conclui que: “A implementação da ideologia de gênero atenta contra o direito à vida, à saúde, à educação da criança e do adolescente, e colocam-nos em situação de discriminação, na medida em que são obrigados, pelo aparelho estatal, a aceitar a Teoria de gênero” (IDVF, 2020, p. 36).

Percebe-se que muitas das características anteriormente delineadas do neoconservadorismo aparecem de forma contundente nos argumentos empregados pelo IDVF, tais como: a centralidade da família, rigorosa oposição à ideologia de gênero (conceito que unifica aspectos pejorativos), necessidade de reafirmar um único tipo de

³¹ Biroli (2018) evidencia que há uma crescente quantidade de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados à inclusão de normas educacionais que protejam o direito dos pais de educar os filhos consoante os próprios valores morais e concepções religiosas. Dentre eles, o mais conhecido sendo o PL nº 867/15, que propõe a adição às diretrizes e bases da educação nacional do *Programa Escola Sem Partido*, o qual proíbe que haja “prática de doutrinação” política e ideológicas nas salas de aulas bem como a veiculação de conteúdos ou atividades que estejam em conflito com as convicções religiosas/morais dos pais dos estudantes.

³² Mencionam acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o primeiro de 2004, no caso CONNORS c. REINO UNIDO, e o segundo de 2009, referente ao julgado de LAUTSI c. ITÁLIA.

núcleo familiar possível, a ideia de que a educação sexual/moral deve ser restrita aos pais. Além disso, pode-se observar a desinformação utilizada pelo instituto ao deturpar completamente os conceitos apresentados na peça, desde o da noção de gênero até a de socialismo.

A partir das petições do IDJV, observa-se que há uma busca por situar o combate à agenda de gênero como uma espécie de defesa dos direitos fundamentais. O dissenso apresentado não encontra contornos apenas políticos, mas a argumentação busca conferir à discordância uma aparência jurídica, a da busca pela reafirmação da proteção dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

3.2.2 Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)³³

Em sua petição de admissão como *Amicus Curiae* (peça nº 108), a ANAJURE realiza a manifestação na mesma peça referida e coloca-se como representante dos evangélicos brasileiros, destacando seu interesse em defender o exercício da liberdade religiosa, da objeção de consciência e a autonomia das instituições de ensino confessional. Para isso, a associação afirma que tem como missão primária atuar na proteção à liberdade religiosa e de expressão, assim como promover os direitos humanos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Posicionando-se contra a introdução da positivação específica do *bullying* homofóbico no PNE, a ANAJURE ressalta que, ao admitir esse pedido realizado na referida ADI, o STF estaria deixando de contemplar “diversos outras pessoas e grupos que lidam com hostilidades” (ANAJURE, 2020, p. 18), e que, além disso, os direitos humanos adotam o princípio geral da não-discriminação, de forma que não se precisa tratar com ênfase um preconceito determinado, uma vez que todos estariam devidamente já abrangidos.

Para a ANAJURE, a propositura da ADI seria uma expressa afronta ao princípio da separação dos três poderes, pois “busca alterar posicionamento ideológico do

³³ A Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) é uma associação civil brasileira com fins não econômicos, com atuação nacional e internacional, fundada em novembro de 2012 pelo advogado Uziel Santana, presidida atualmente por Edna Vasconcelos Zilli, composta por operadores do direito integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, das Procuradorias Federais e Estaduais, assim como Professores e estudantes de direitos (disponível em: <https://anajure.org.br/quem-somos/>; acesso em: 10 nov. 2022). O Estatuto da ANAJURE, em seu artigo 3º, dispõe que a missão institucional primordial é a “Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais”, com foco na liberdade religiosa, de expressão e a dignidade da pessoa humana (estatuto disponível na peça nº 110 dos autos da ADI).

Parlamento pela via judicial sem que se possa lhe atribuir o cometimento de nenhum vício de ordem formal ou material” (ANAJURE, 2020, p. 20).

A partir daqui, inicia-se o ataque às teorias de gênero, assim denominadas pela manifestação, as quais são consideradas como mentirosas e contraditórias.

A associação declara que o objeto da ação não visa a prevenção do *bullying* homofóbico, mas, na realidade, é uma tentativa dissimulada de promover as teorias de gênero dentro das escolas. A ANAJURE utiliza como exemplo para corroborar sua percepção o caderno “Escola Sem Homofobia”³⁴, no entanto, deturpa o sentido proposto pelo material, ao afirmar que o caderno seria utilizado para impor o debate de gênero no âmbito escolar e desconstruir as concepções de homem e mulher. O trecho abaixo transcrito merece destaque, por demonstrar a concepção neoconservadora e sua visão de completa rejeição à ideia de gênero:

O que se busca demonstrar, a partir dos trechos acima transcritos, é que as estratégias de combate à homofobia nas escolas, apresentadas como focadas no enfrentamento da discriminação, na verdade, comumente, constituem tentativas dissimuladas de inserção no ambiente escolar das teorias de gênero, concepções estas eivadas de contradições e que colidem com valores morais e religiosos adotados por parte significativa da população brasileira. Isso ocorre porque, na perspectiva dos grupos LGBT, não existe a possibilidade de se combater a homofobia, no âmbito escolar ou em qualquer outro, sem que se parta de pressupostos que legitimam as noções introduzidas pelo feminismo e desenvolvidas pelas teorias de gênero acerca do viés social existente na atribuição de diferentes características às mulheres e aos homens. A destruição da desigualdade geradora de discriminações passaria, necessariamente, pelo apagamento das distinções socialmente construídas que “hierarquizam” pessoas nas relações humanas. (ANAJURE, 2020, p. 22)

Argumenta ainda que um/a cristão/ã não pode concordar com as “teorias de gênero”, já que isso implicaria diretamente na negação dos papéis divinos dados ao homem e à mulher. Em outras palavras, a inserção das teorias de gênero nas escolas violariam a liberdade de crença e consciência (Art. 5º, incisos VI e VIII, CF/88). Ponto incisivo e intransigente na peça da ANAJURE, portanto, é a defesa da liberdade de crença. Além dos fundamentos em teses constitucionais, aparecem também dispositivos retirados

³⁴ O Projeto *Escola Sem Homofobia* foi uma ação colaborativa nacional, lançada em 2011, financiada pelo Ministério da Educação (MEC) em associação com entidades civis como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT), Pathfinder do Brasil, Comunicação em Sexualidade (ECOS) e Reprolatina – Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e Reprodutiva. O projeto possuía como objetivo implementar ações de promoção da garantia dos direitos humanos e de respeito às orientações sexuais e identidades de gênero no âmbito escolar brasileiro (CADERNO, 2009). Um dos instrumentos utilizados pelo projeto foi um conjunto de ferramentas educacionais para compor a base teórica e material destinado às escolas públicas do país, que foi o caderno *Escola Sem Homofobia*, o qual incluía um kit educativo com boletins, material audiovisual e modos didáticos e adequados de apresentar os temas de gênero às crianças e adolescentes. Entretanto, o referido material foi denominado de “kit gay”, sendo vetado pela bancada religiosa no Congresso e recolhido de algumas escolas para as quais já tinha sido distribuído.

do Pacto de San José da Costa Rica (art. 12, item 3; art. 13, item 2)³⁵ e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 58)³⁶, utilizados para resguardar as manifestações religiosas e o ensino familiar de ataques estatais indevidos.

Um ponto em comum entre a argumentação da ANAJURE e do IDVF, portanto, é a busca pela proteção ao direito dos pais de influir na educação dos filhos, asseverando que a formação da moral e de assuntos sexuais devem ser debatidos apenas no âmbito familiar.

A ANAJURE busca, ainda, resguardar os interesses das instituições de ensino confessional, argumentando que elas não podem ser obrigadas a atuar de acordo com métodos de ensino que são contrários à doutrina religiosa por elas adotadas,³⁷ utilizando como parâmetro normativo a Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), mais especificamente o artigo 19, §1º, que permite às instituições escolares o ensino confessional.

Mais uma vez, percebe-se que são muitos os artifícios utilizados por juristas neoconservadores para fundamentar suas ideias excludentes, ainda que mascaradas de de uma defesa do pluralismo religioso e princípios básicos dos direitos humanos. Dentre esses artifícios, nota-se a defesa de ideais religiosos (mais especificamente, dos evangélicos), o ataque às teorias de gênero, a proteção à liberdade de crença e de consciência que consideram violados, além da necessidade de garantir que o âmbito escolar não influa na educação dos alunos quanto aos temas da sexualidade.

Identifica-se também que a ANAJURE possui uma manifestação mais sofisticada que as entidades anteriores, ao tratar da separação de poderes e da disputa entre Legislativo – nitidamente mais omissa - e Judiciário – que possui maior ativismo - na resolução das pautas LGBTQIA+. A Associação é a primeira a abordar o tema acerca do ensino confessional nas escolas, destacando um novo interesse de proteção aliado ao

³⁵ Os referidos dispositivos citam que a liberdade de manifestar a própria religião e crença somente pode ser limitada por previsões legislativas ou que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

³⁶ Menciona que o processo educacional deve respeitar os valores culturais, artísticos e históricos do contexto social da criança e do adolescente.

³⁷ Importante citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 2017, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) discutiu o modelo de ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, solicitando o reconhecimento de que esse tipo de ensino não pode ser vinculado a uma religião específica e a proibição da admissão de professores enquanto representantes das confissões religiosas. No entanto, a ADI foi julgada improcedente e o STF reconheceu a possibilidade das escolas públicas de ofertarem o ensino religioso confessional, considerando que não há violação à laicidade do Estado Brasileiro (art. 19, CF/88) ou ao direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88).

assunto e trazendo a questão em comento para fundamentar a discussão sobre a introdução de temas de gênero no âmbito escolar.

Assim, a partir da utilização de embasamentos retirados da Constituição Federal e de Pactos internacionais assinados pelo Brasil, os instrumentos jurídicos funcionam como disfarces para combater a diversidade de identidades e orientações asseguradas pelo estudo de gênero, deixando evidente o fenômeno da juridificação reativa.

3.2.3 Frente Parlamentar Mista pela Juventude (FPMJ)³⁸

A Frente inicia o seu pedido de admissibilidade e, na mesma petição, também realiza sua manifestação de conteúdo (peça nº 149) salientando a sua função de combate ao que denomina de manipulação ideológica da educação³⁹. O documento contém um tópico específico para debater a “teoria de gênero”, no qual se expressa a indignação com a simples proposta da referida ADI. Para eles, a ação é um “total desrespeito ao sentimento democrático brasileiro expressado pelas famílias que se levantaram para defender a dignidade e pureza de seus filhos” (FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE 2020, p. 8).

Ressaltam que se trata de uma ação completamente antidemocrática, pois configura grave violação ao princípio da igualdade a ideia de considerar um preconceito de maneira diferente de outros, relevando apenas uma categoria determinada de pessoas, já que “ao ajuizar uma demanda desta natureza, desrespeita a ordem democrática, assim como acontece em países onde o regime socialista é implantado” (FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE, 2020, p. 15).

Para eles, a ação em comento busca menosprezar pessoas que sofrem diferentes tipos de discriminação, que não seja relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Aqui, repete-se, de modo diferente,

³⁸ A Frente Parlamentar Mista pela Juventude (FPMJ) é uma entidade associativa de natureza não-governamental, de caráter suprapartidário, sem fins lucrativos, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores do legislativo brasileiro, podendo ter ainda representantes nas Assembleias Legislativas estaduais e nas Câmaras Municipais e do Distrito Federal (FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE, 2020). A Frente foi criada em 2019 e possui como presidente a Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ). O estatuto da entidade define como finalidade primária o apoio, o acompanhamento e a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos jovens (estatuto disponível na peça nº 151 dos autos da ADI).

³⁹ Nesse momento, a Frente Parlamentar Mista pela Juventude manifesta que o posicionamento adotado pela frente é coerente com as diretrizes e orientações da presidente do grupo, a Deputada Federal Chris Tonietto filiada ao PSL do Rio de Janeiro, a qual destaca seu posicionamento como defensora da vida desde a concepção.

argumentação também utilizada na petição da ANAJURE, a de que as discriminações discutidas já são protegidas pelo princípio da igualdade e que a inclusão de proteções específicas violam a referida garantia.⁴⁰ Essa concepção assemelha-se à definição liberal de igualdade, esta que está restrita apenas à lei (igualdade legal formal) e rejeita qualquer espécie de intervenção social para incentivar mudanças, é nesse sentido que Brown (2019) destaca que a lógica neoliberal não somente reproduz as desigualdades, mas as naturaliza e legitima.

Em seguida, passam a definir a “questão de gênero” como uma ideologia totalmente infundada e desprovida de fundamentos biológicos, argumentando que o sexo não pode ser separado do gênero. A FPMJ associa ainda a mudança de identidade de gênero ao suicídio, ao afirmar que “fatores ambientais e educacionais não podem fazer de um homem uma mulher, ou vice-versa, mas podem, como no caso dos Reimer,⁴¹ desestabilizar a psique de um ser humano a tal ponto de levá-lo ao suicídio” (FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE, 2020, p. 17). Por fim, também mencionam que se trata de uma ideologia radical e criada com o fim único de ataque direto à família brasileira.

A petição carece de fontes científicas que embasem as concepções e argumentos sustentados, pois apresenta dados sem referência. Além disso, assemelha-se às características neoconservadoras expostas acima, qual seja, a ideia de que a teoria de gênero é uma forma de ataque às famílias tradicionais. Por outro lado, todo o debate relativo ao gênero e seus teóricos/as são deturpados/as pela argumentação.

3.2.4 Instituto Federalista (IF Brasil)⁴²

⁴⁰ Em contrapartida ao argumento utilizado pela Frente, o STF, em ações emblemáticas como a ADPF nº 186 (referente às cotas raciais nas universidades públicas), já refutou a fundamentação mencionada, a partir da distinção entre igualdade material e formal garantidas constitucionalmente. O supremo assegura que não há arbítrio ou violação ao princípio da isonomia em ações afirmativas que atingem grupos sociais determinados, na realidade, políticas públicas nesse sentido buscam concretizar a igualdade material ao atribuir vantagens para a superações de desigualdades.

⁴¹ A Frente faz menção ao caso de Bruce Reimer, pessoa transgênero que teria se identificado como mulher na adolescência e mudado o nome para Brenda, mas que nunca teria se adaptado “ao novo gênero” e que, pelo sofrimento psíquico advindo desse fato, teria se matado em 2004. Entretanto, a entidade não traz qualquer referência sobre o caso e apenas associa a mudança de identidade de gênero ao suicídio, de forma geral, para afirmar a concepção de que gênero e sexo são inseparáveis.

⁴² O Instituto Federalista (IF Brasil) é uma associação autônoma de direito privado, apartidária, de interesse social e sem fins lucrativos, fundada em janeiro de 2005 e presidida por Thomas Raymund Korontai (IF BRASIL, 2020). O Instituto, no artigo 4º de seu estatuto, dispõe como objetivo fundamental a promoção do Federalismo pleno, através do fomento a estudos, conferências e divulgações voltadas ao desenvolvimento político, social e econômico do Brasil (estatuto disponível nas peças nº 161 a 182 da ADI).

Em petição conjunta de admissibilidade e manifestação (peça nº 157), o Instituto Federalista considera o pedido requerido na ADI nº 5.668 completamente desnecessário, utilizando-se, mais uma vez, do argumento que a Constituição Federal e o Plano Nacional de Educação já coíbem qualquer tipo de discriminação, não precisando de uma norma exclusiva para o *bullying* homofóbico. Complementa afirmando que a ação seria uma tentativa de usurpar a função primária do Legislativo, já que os parlamentares rejeitaram a introdução da “ideologia de gênero” no PNE.

O IF Brasil declara que os autores da ADI não possuem respeito pela maior parte da população brasileira, pois, segundo o instituto (sem fontes ou referência alguma), os cidadãos, majoritariamente, concordam com a decisão tomada pelo Legislativo de não haver uma discriminação específica. Comentam ainda sobre a necessidade de resguardar a liberdade de expressão e finalizam a manifestação sustentando que caso o pedido seja procedente, “haverá uma intromissão no Poder Familiar, haverá atribuição diversa ao mister original, aos professores, haverá, eventualmente, uma batalha de Golias entre o que a família da criança pratica e o que o professor apregoa” (IF BRASIL, 2020, p. 17).

Percebe-se aqui uma petição mais curta, mas que também apresenta elementos comuns com as anteriormente analisadas, menção à ideologia de gênero é uma constante, assim como a ideia de que o estudo de questões morais e sexuais pertence à família, não podendo o âmbito escolar se quer mencionar tais assuntos. O Instituto Federalista entende que as manifestações preconceituosas contra a população LGBTQIA+ são legítimas, pois estão resguardadas pelo direito à liberdade de expressão individual e religiosa, compreendendo-as apenas como desdobramentos das concepções cristãs que não podem ser restringidas.

Importa notar igualmente como a visão neoconservadora coloca a ideia de que os estudos de gênero são arbitrários, ferindo a liberdade de expressão e a liberdade dos pais de decidirem a educação moral de seus filhos/as. Mais uma vez, a educação é vista como potencialmente perigosa, uma vez que poderia causar uma espécie de “lavagem cerebral” aos adolescentes e crianças, obrigando-as a seguirem determinado pensamento.

3.2.5 Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (FPDVF)⁴³

⁴³ A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (FPDVF) é uma entidade associativa, de natureza não governamental, constituída no âmbito da Câmara dos Deputados e integrada por Deputados Federais. Fundada e presidida pelo Deputado Federal Diego Alexander Gonçalo Paula Garcia (Republicanos/PR) em 2019 (FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA, 2020). O Estatuto da Frente (art. 2º) denota como finalidade o acompanhamento e fiscalização de programas e políticas públicas

A Frente peticiona conjuntamente o pedido de admissibilidade e manifestação (peça nº 186) e inicia justificando o seu pedido de intervenção como *Amicus Curiae*, pois se coloca como defensora da vida, da família, da criança e do adolescente. Também destaca um tópico para tratar da ideologia de gênero, afirmando que esta não possui base científica, sendo apenas uma mera ideologia que nega a realidade e ataca diretamente a humanidade.

O grupo declara que seria ilógico o Judiciário impor uma visão infundada e minoritária à população brasileira, esta que é majoritariamente cristã, fundamentando seus argumentos na Constituição Federal (ofensa ao artigo 227)⁴⁴ e no Pacto de San José de Costa Rica (artigo 12, item 4)⁴⁵. Ressalta ainda que o gênero quer destruir a existência do binômio homem e mulher, confrontando a natureza biológica dos seres humanos e, a partir disso, também ataca a família:

(...) pois, se homem e mulher já não existirem mais como dois seres de natureza distinta e complementar (sendo substituídos por ilimitados papéis sociais distintos que cada indivíduo poderá adotar), também não existirá mais a família como tal: homem, mulher, e sua prole. (FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA, 2020, p. 8)

Em seguida, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (2020, p. 9). expressa com vigorosa certeza que “homem é homem, e mulher é mulher”. Mesmo com uma petição relativamente menor em relação as outras já apresentadas, a referida manifestação igualmente relaciona a expansão da agenda de gênero à imposição de ideias, à perda da liberdade. Da mesma forma que apresenta a defesa da família e um tipo familiar específico como ponto essencial aos seus interesses.

3.2.6 Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE)⁴⁶

governamentais destinados à proteção e garantias do direito à vida, da família, da criança e do adolescente, além de se manifestar quanto aos aspectos de aplicabilidade e execução dessas medidas (estatuto disponível na peça nº 188 da ADI).

⁴⁴ Dispõe que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à educação.

⁴⁵ A norma mencionada aduz que os pais e tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

⁴⁶ A Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE) é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, atuante no âmbito nacional, fundada em 2020 e presidida por Gesiel de Souza Oliveira (APEBE, 2020), sendo formada por cristãos evangélicos, sejam pastores ou intelectuais que queiram discutir, debater, defender juridicamente e realizar ações de difusão dos princípios cristãos, conservadores, liberais e patriotas. O artigo 2º do Estatuto da APEBE define como objetivo a defesa de direitos, garantias e interesses dos evangélicos contidos na Constituição e nas leis infraconstitucionais em todo território nacional, com base nos princípios e valores exarados pelas Sagradas Escrituras (estatuto disponível na peça nº 205 da ADI).

Por último, a Associação Pró-Evangélicos inicia o pedido de intervenção e também de manifestação (peça nº 202) com um versículo da Bíblia⁴⁷, sustentando seu desejo de defender a liberdade de crença, de expressão, a família, o pensamento conservador e evangélico, além do poder dos pais em ensinar aos filhos questões morais e sexuais, “sem que haja uma ideologia de gênero que pretende definir os destinos da sociedade impondo valores diferentes dos que são aceitos pelas famílias brasileiras” (APEBE, 2020, p. 4). Para isso, a APEBE elenca questões que considera fundamentais ao tema da ADI, algumas delas a seguir:

- I. A imposição da ideologia de gênero transgrede direitos fundamentais das crianças.
- II. A ideologia LGBTI+ agride o direito dos pais de educarem moralmente e religiosamente os seus filhos.
- IV. Essa desastrosa ideologia de gênero que só gerou confusão e morte atenta contra direitos naturais dos mais básicos das crianças, que foram recepcionados pela Constituição e devem ser respeitados.
- IX. A mera apresentação às crianças de temas da sexualidade como: sexo anal, bissexualidade, transexualidade, pode ser abusiva à sua formação psicológica, pois como pessoa em desenvolvimento, não tem capacidade de entender plenamente os temas, ou pode entender de forma distorcida.
- XI. (...) Agora, aqueles que discordarem da Ideologia de Gênero serão rotulados como homofóbicos e suas famílias estarão ameaçadas.
- XII. (...) Como é ressabido, os cristãos e todos aqueles que defendem a família tradicional têm agora criminalizado o discurso claro e a exposição firme das ideias contrária à ideologia gaysista, de modo oral ou por escrito. (APEBE, 2020, p. 6 e 7)

Parece irreal que expressões como “sexo anal” e “ideologia gaysista” apareçam em uma peça jurídica endereçada ao Supremo Tribunal Federal, mas é a isso que a visão neoconservadora insiste em associar aos estudos de gênero, retirando completamente o sentido da teoria de inclusão da diversidade e reconhecimento da pluralidade de identidades existentes. Importa notar também a utilização do vocábulo “família tradicional” para demonstrar a defesa do tipo familiar heteronormativo.

A APEBE afirma que a ideologia de gênero quer deturpar as definições da moralidade e da cultura brasileira, “de bem e de mal e tantos outros aparentados a delinear o senso de pudor, os critérios de normalidade, a matriz moral, o reflexo ético e a noção de justiça” (APEBE, 2020, p. 9). Utiliza ainda a expressão “ideologia alienígena” para se referir ao gênero, afirmando que não deve haver imposição de temas relacionados nas escolas, já que isto configuraria ofensa ao princípio da laicidade.

⁴⁷ Cita “Gênesis, 19”.

A necessidade de comparar as teorias da sexualidade com a biologia também se faz presente, a Associação ressalta que não há naturalidade na existência de identidades de gênero, chegando a afirmar que se trata de uma atitude advinda de uma ditadura ideológica. Expõe que “não existe nada em ciência para comprovar a existência de qualquer coisa fora do binário masculino/feminino. Não há gene gay.” (APEBE, 2020, p. 12).

Também são utilizados versículos da Bíblia como fundamento das teses dispostas pela associação, declarando que poderia ser estabelecido um estado de exceção ao adotar a ideologia de gênero nas escolas. De acordo com eles, a ideologia de gênero pretende forçar as crianças a escolherem uma identidade arbitrária, promovendo uma verdadeira manipulação da infância e da adolescência e negando a natureza.

A Associação traz fundamentos jurídicos novos, citando o Código Civil (art. 1.634)⁴⁸ e o Código Penal⁴⁹, além do ECA (art. 79)⁵⁰, para defender a família como formador único da concepção moral dos filhos. Argumenta que a ADI busca desviar a função correta dos professores, já que ao ensinar temas relativos à sexualidade, estaria desrespeitando a condição da criança como pessoa em desenvolvimento. Ao finalizar, a ABEPE (2020, p. 6 e 7) declara:

Não se pode restringir a liberdade fundamental de crença dos cristãos e de todos aqueles que defendem a família tradicional. A tese promovida pela autora busca cassar dos sacerdotes cristãos e de todos aqueles que defendem a família tradicional ou de qualquer fiel de qualquer seita ou Igreja o direito de pronunciar, no pleno exercício regular de direito fundamental a sua divergência em relação às práticas e opções homossexuais, entendendo-as pecaminosas, por fugirem do modelo revelado por Deus, nas Sagradas Escrituras, à humanidade. Esse tema de ideologia de gênero não deve ser imposto, de qualquer forma. Assim, em suma, trata-se de verdadeira cristofobia e intolerância religiosa que deve ser afastada pelo Estado. (APEBE, 2020, p. 6 e 7)

A juridificação reativa aqui chega ao seu ápice, pois a APEBE considera legítimo o ato de declarar pecaminosas as “opções homossexuais” – uma evidente espécie de discriminação – como elementos protegidos pela liberdade de crença e de expressão. Esquece-se, no entanto, que a liberdade religiosa não é um direito absoluto e encontra limites delimitados pelas próprias normas penais: homofobia é crime⁵¹. Então não há

⁴⁸ Menciona que compete aos pais, no exercício do poder familiar, dirigir a criação e educação dos filhos.

⁴⁹ Não citam qualquer artigo específico.

⁵⁰ Refere-se à norma destinada a revistas e publicações infanto-juvenis, as quais não podem conter ilustrações inadequadas e devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

⁵¹ Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26.

exercício regular de direito fundamental, a partir do momento que se torna discurso de ódio e preconceito contra pessoas LGBTQIA+.

As características da juridificação reativa permanecem constantes durante toda a manifestação da APEBE: a relação intrínseca com a religião; a utilização da expressão “ideologia de gênero” como um conjunto de medidas a serem abolidas; as comparações entre biologia e as teorias de gênero para afirmar que este último não existe; e também argumentos fundamentados nos direitos constitucionais à liberdade religiosa e de crença como garantias basilares e que não podem ser limitadas.

O Direito torna-se, assim, instrumento legítimo, desde que utilizado a favor da preservação da ordem sexual “natural” e moral, assim definida pelas Igrejas e pastorais evangélicas. A doutrina religiosa perpassa todos os âmbitos analisados com o intuito de conferir uma interpretação legal alinhada ao pensamento cristão, em conjunto com a desinformação, o uso de termos deturpados e retirados de seu sentido original, além da evidente intenção de minar o pluralismo identitário promovido pelos debates de gênero.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, buscou-se compreender como instituições neoconservadoras estão se utilizando do Direito para expandir sua atuação e impedir avanços legislativos ou judiciais da comunidade LGBTQIA+, identificando os argumentos colacionados às manifestações dispostas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668.

Constatou-se que o fenômeno da juridificação reativa está presente em todas as intervenções de *Amicus Curiae* analisadas, de forma que todas as entidades utilizaram do termo “ideologia de gênero”, em menor ou maior grau, para se referir pejorativamente às pautas discutidas na ADI. Da mesma forma, percebeu-se a presença constante da defesa da família heteronormativa, assim como da proteção ao direito familiar de educar seus filhos nas questões morais e sexuais, repudiando qualquer ato que vise o ensino de gênero nas escolas.

Demonstrou-se, também, que todas as associações deturpam os conceitos estudados por teóricos das questões de gênero, para relegar as concepções ao âmbito estritamente social, afirmando que não há respaldo na natureza ou na biologia e, por isso, não são legítimas. Do mesmo modo, as instituições neoconservadoras utilizam a

Constituição Federal, leis infraconstitucionais, pactos internacionais e, até mesmo, convenções de direitos humanos para corroborar com argumentos excludentes, discriminatórios e antidemocráticos.

Igualmente, a liberdade religiosa, de expressão e de crença aparecem como pontos frequentes nas teses analisadas, denotando a intrínseca relação entre neoconservadorismo e religião. Não é à toa que, de seis instituições estudadas, duas são de associações de evangélicos e outras duas fazem menção direta ao lema “defesa da vida e da família”. O teor religioso das manifestações também é um aspecto importante a ser notado, buscando sempre a preservação da moralidade sexual conforme as concepções cristãs.

Constatou-se que o uso da desinformação, de afirmações vazias, de conclusões distorcidas e inverídicas e de relatos completamente dissociados entre si fazem parte da estratégia neoconservadora, ainda que em menor grau, utilizando dados sem fontes e realizando comparações sem respaldo histórico entre identidade de gênero e suicídio, ou entre gênero e países socialistas, por exemplo. Importa notar também que essas desinformações não são feitas por pessoas leigas, mas sim por juristas, pessoas formadas que, em tese, conhecem o Direito e o utilizam dessa forma.

Percebeu-se que as instituições veem nas pautas de sexualidade uma verdadeira ameaça, um concreto ataque à moralidade tradicional, consideram-nas enquanto pontos ideológicos de doutrinação, como se o ensino e os estudos das questões de gênero fossem transformar as crianças em “gayzsistas”, como referenciado por uma das instituições. O pluralismo deve ser defendido apenas quando é relacionado às religiões e à liberdade de expressão, para as pautas da população LGBTQIA+, não há tolerância ou ampliação de direitos, somente restrições.

Questiona-se também se essas associações, as quais pugnaram pela improcedência do pedido, teriam a mesma reação se a ADI promovida fosse em defesa do reconhecimento de normas específicas para a discriminação religiosa e não para o *bullying* homofóbico. A resposta, com alta probabilidade, seria não, pois, como continuamente demonstrado, as entidades neoconservadoras atuam em uma peculiaridade específica definida pela reação às pautas de gênero.

Portanto, o neoconservadorismo juridifica os seus atos e práticas, reagindo contra a agenda de gênero e utilizando-se de diferentes artifícios e estratégias jurídicos para tanto. A partir deste trabalho, percebeu-se, com absoluta evidência, que o instituto do *Amicus Curiae* serve perfeitamente aos interesses neoconservadores de deslegitimar um

amplo leque de práticas e identidades sexuais e reprodutivas, dentro de ações judiciais relevantes.

Sabe-se que esse é apenas um dos inúmeros modos apropriados pelo neoconservadorismo para respaldar o paradigma tradicional, mas é de extrema relevância perceber que um instituto jurídico bastante usual e importante como o *Amicus Curiae* está sendo amplamente utilizado dessa forma, principalmente considerando que as intervenções analisadas estão inseridas em uma ação de repercussão nacional e que pode afetar diretamente os direitos da comunidade LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE. **Petição de admissão como amicus curiae**. Brasília, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 108 dos autos eletrônicos.

ASSOCIAÇÃO PRÓ-EVANGÉLICOS DO BRASIL E EXTERIOR - APEBE. **Petição de admissão como amicus curiae**. Brasília, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 202 dos autos eletrônicos.

BIROLI, Flávia. **Reação conservadora, democracia e conhecimento**. Revista Antropologia (São Paulo, Online). v. 61, n. 1: 83-94. USP, 2018.

BIROLI, Flávia. **A reação contra o gênero e a democracia**. Revista Nueva Sociedad especial em português Nº 2019. ISSN: 0251-3552. Argentina, 2019.

BIROLI, Flávia. **The backlash against gender equality in Latin America: temporality, religious patterns, and the erosion of democracy**. Lasa Forum, v. 51, n.2, p. 22-26, 2020. Disponível em: <<https://forum.lasaweb.org/files/vol51-issue2/Dossier1-3.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: Disputas e Retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CLETO, Junior Pinto de Abreu. Juristas evangélicos na arena dos direitos humanos no Brasil: o caso da ANAJURE. Trabalho apresentado no Simpósio de Pesquisa Pós-Graduada n. 41, 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BRITO, Débora. **Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 08 nov. 2022

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Traduzido por Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. **American Nightmare**: Neoliberalism, Neoconservatism and De-Democratization. *Political Theory*, Vol. 34, No. 6, pp. 690-714, Dec., 2006.

CADERNO Escola Sem Homofobia. Brasília, DF: MEC, 2009. Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CADERNO Temático Nº 11 – Psicologia e Diversidade Sexual. Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org.). 6ª Região – São Paulo: CRPSP, 2011. Disponível em: <https://www.crpasp.org/uploads/impresso/89/ix-PY27-0PBIELJ3QsiCZn8NRZ_HW_IK.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

COOPER, Melinda. **Family Values**: Between Neoliberalism and The New Social Conservatism. New York: Zone Books, 2017.

CUNHA, Christina Vital da. **Apoio evangélico a Bolsonaro é marcado por uma grande volatilidade**. [Entrevista concedida a] Patricia Fachin. Instituto Humanitas Unisinos, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/592934-apoio-evangelico-a-bolsonaro-e-marcado-por-uma-grande-volatilidade-entrevista-especial-com-christina-vital-da-cunha>>. Acesso em: 21 out. 2022.

ALKMIN, Gabriela. Direitos sexuais e reprodutivos. In: **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentin, Pedro Augusto Gravatá Nicoli (orgs.) – 1 ed. Salvador, BA: Devires, 2022.

FACCHINI, Regina. **“Sopa de Letrinhas”? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**: um estudo a partir da cidade de São Paulo. Campinas, SP: 2002.

FRASER, Nancy. **From redistribution to recognition?** Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.) *The new social theory reader*. London: Routledge, pp. 285-293, 2001.

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA. **Petição de admissão como amicus curiae**. Brasília, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 186 dos autos eletrônicos.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA PELA JUVENTUDE. **Petição de admissão como amicus curiae**. Brasília, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 149 dos autos eletrônicos.

GREEN, James N. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do Século XX. Traduzido por Cristina Fino, Cássio Arantes Leite. 3 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF. **Manifestação de amicus curiae**. São Paulo, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 154 dos autos eletrônicos.

INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF. **Petição de admissão como amicus curiae**. São Paulo, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 103 dos autos eletrônicos.

INSTITUTO FEDERALISTA – IF BRASIL. **Petição de admissão como amicus curiae**. Brasília, 2020. ADI nº 5.668/DF. Peça nº 157 dos autos eletrônicos.

LACERDA, Marina Basso. **Neoconservadorismo de periferia**: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados. 2018. 209 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Iana; HYPOLITO, Álvaro. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educ. Pesqui.**, v. 45, 2019.

LIRA, Thariny Teixeira. **Uma análise constitucional e legal da lei municipal de Mossoró que proíbe o ensino da “ideologia de gênero” nas escolas (Lei Nº 3290/2015)**. Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2016.

MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu. Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores. *Revista USP*, n. 120, 2019.

MARIANO, Ricardo. Expansão e ativismo político de grupos evangélicos conservadores: secularização e pluralismo em debate. *Civitas*, v. 16, n. 4, 2016.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes**: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

REVOREDO, Oscar Alzamora. **La ideologia de género**: sus peligros y alcances. Lima: Conferencia Episcopal Peruana. Abril, 1998. Disponível em: <www.aciprensa.com/controversias/genero.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

SÁ NETO, Clarindo; FERREIRA, Tayná. A juridificação reativa dos direitos das mulheres no Brasil. **Revista Jurídica da Ufersa**, v. 5, n. 10, 2021.

SAAD-FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brazil: Neoliberalism versus democracy**. London: Pluto Press, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **As disputas em torno das famílias na câmara dos deputados entre 2007 e 2018**: familismo, conservadorismo e neoliberalismo. 2019. xii, 289 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexander. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. **Contra o gênero**: a “ideologia de gênero” na Câmara dos Deputados brasileira. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 38, p. 1 - 40, 2022.

VAGGIONE, Juan Marco. **El activismo religioso conservador en Latinoamérica**. Colección: Religión, Género y Sexualidade. Córdoba, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Márcio; FERNANDES, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2018.